



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.282 - RJ (2014/0027117-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JUCA DA SILVA
AGRAVADO : ELEONALDO SANTANA MARTINS
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.282 - RJ (2014/0027117-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA JUCA DA SILVA**
AGRAVADO : **ELEONALDO SANTANA MARTINS**
ADVOGADOS : **ENÉAS DOS SANTOS MACHADO**
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplicável a Súmula 7/STJ, visto que o recorrente não logrou demonstrar que seria excessivo o valor arbitrado a título de danos morais (R\$200.000,00 - duzentos mil reais, respectivamente) aos autores, pela morte de seu filho de 4 (quatro) anos de idade, em decorrência de erro de diagnóstico médico ocorrido em hospital municipal; e (II) incidência da Súmula 83/STJ, na parte em que reconhecido pelo Tribunal **a quo** o direito dos pais da vítima a pensão mensal.

O agravante, em suas razões, defende a necessidade de redução da indenização pelos danos morais, em razão de sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.282 - RJ (2014/0027117-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que as razões de agravo interno cingiram-se a refutar o capítulo da decisão agravada relativo à indenização pelos danos morais.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida no particular, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"No que toca aos danos morais, a Corte de origem majorou a fixação para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor aos seguintes fundamentos (fls. 470/474):

"Os danos morais foram arbitrados em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para cada um dos autores. De um lado, o ente público pugna pela diminuição da verba arbitrada. Do outro lado, os autores pleiteam a majoração da condenação. No caso concreto, os pais foram ceifados da convivência de seu filho,

quando este tinha apenas 4 (quatro) anos de idade, em virtude de erro de diagnóstico médico perpetrado em Hospital Público Municipal, não sendo ocioso lembrar que não há sofrimento maior do que a perda de um filho, ainda mais nas circunstâncias da causa, quando ele tinha ainda toda uma vida pela frente.

A morte de um ente tão próximo e querido causa lesão no aspecto mais íntimo da alma e da personalidade do ser humano, manifestando-se em dor, angústia, sofrimento e tristeza que merecem indubitavelmente uma compensação.

Ao Judiciário cabe a difícil tarefa de arbitrar a condenação em danos morais em valor capaz de ensejar algum alento às vítimas de tamanho sofrimento.

*Diante das particularidades do caso concreto, entendo que a condenação a títulos de danos morais deve ser majorada, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo assaz modesto o valor arbitrado pelo juízo **a quo**, muito aquém do fixado pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos autos.*

[...]

Sendo assim, nesse ponto, impõe-se acolher o apelo adesivo para majorar a condenação em danos morais para o valor de RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autores."

*É importante frisar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$120.000,00 - cento e vinte mil reais para cada autor) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos propôs ação ordinária visando à reparação dos danos morais que suportou ao ser contaminado com o vírus HIV durante uma transfusão de sangue ocorrida nas dependências do ora recorrente.

2. Os recorridos sucederam o pólo ativo dessa ação em razão do falecimento da vítima.

3. O Tribunal a quo manteve a condenação imposta na sentença ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 240.000,00 após ter verificado que os Hospitais Integrados da Gávea SA, a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, o Serviço de Hemoterapia Prof. Carlos Tyll Filho SC e a União concorreram com a realização do evento danoso.

4. Ocorre que, em sede de recurso especial, não é possível examinar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de se verificar a participação do recorrente na ocorrência do evento danoso e a proporcionalidade do quantum indenizatório fixado na origem.

Aplicável ao caso, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de admitir o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental quando se afere seja seu único objetivo a modificação do teor da decisão embargada, como no caso.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Agravo Regimental improvido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1130153/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO COM VALORES NÃO EXCESSIVOS. REVISÃO VEDADA.

1. No recurso especial, rever a indenização por danos morais só é possível quando a quantia for irrisória ou exagerada, o que não ocorre quando o valor é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos autores pela morte do pai.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 25.258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FEBEM. MORTE DE ADOLESCENTE INFRATOR. INDENIZAÇÃO À GENITORA POR DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no presente feito.

2. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1185951/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013)"

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0027117-5

AgRg no
AREsp 473.282 / RJ

Números Origem: 00248473020018190001 20010010241980 248473020018190001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JUCA DA SILVA
AGRAVADO : ELEONALDO SANTANA MARTINS
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JUCA DA SILVA
AGRAVADO : ELEONALDO SANTANA MARTINS
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.